

Porto Alegre, 12 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 6679/2021.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita análise do Projeto de Lei nº 03, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que *Autoriza a aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.*

II. Pertinente quanto à iniciativa, eis que a matéria está dentro do art. 53, “c” e “f”, da Lei Orgânica Local, eis que matéria de organização administrativa.

Quanto ao mérito, a matéria contida na proposição encontra amparo legal em decisão unânime do STF, firmado na sessão virtual encerrada em 23/2, que referendou liminar do ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e da Ação Cível Originária (ACO) 3451, ajuizada pelo Estado do Maranhão, que autoriza estados e municípios a importar vacinas:

(...) e distribuir vacinas contra a Covid-19 registradas por pelo menos uma autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, caso a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não observe o prazo de 72 horas para a expedição da autorização.” e “caso a agência não cumpra o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 apresentado pela União, ou que este não forneça cobertura imunológica a tempo e em quantidades suficientes, os entes da federação poderão imunizar a população com as vacinas de que dispuserem, previamente aprovadas pela Anvisa.¹

Ademais, tem-se a hodierna Lei Federal nº 14.125, de 2021, que *Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado* e afirma:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

¹ Conforme notícia disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461090&ori=1>>
Acesso em 8 de março de 2021.



§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A assunção dos riscos relativos à responsabilidade civil de que trata o caput deste artigo restringe-se às aquisições feitas pelo respectivo ente público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas efetivas para dar transparência:

I - à utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19;

II - ao processo de distribuição das vacinas e dos insumos.

Logo, a medida é possível.

III. Diante do exposto, tem-se pela viabilidade da proposição, de autoria do Poder Executivo, eis que dentro da iniciativa (art. 53, "c" e "f", da Lei Orgânica Local) e por não apresentar inadequações no mérito, observado recente julgado do STF e o teor da Lei Federal nº 14.125, de 2021.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

